



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 452 2006

SESSÃO DE: 20.10.06 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4176/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506904

RECORRENTE : MANHATTAN EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA- ICMS.** Relata os autos, que a empresa adquiriu bens do ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquotas. Provado no presente processo administrativo tributário, com base em "Laudo Pericial", que a empresa recolheu a quase totalidade do ICMS reclamado, deste modo deverá recolher aos cofres do Erário Estadual o restante do crédito tributário, cuja comprovação não ficou evidenciada nos autos. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74,589 a 593 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

*“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte em pauta, deixou de recolher o diferencial de alíquota referente às notas fiscais relacionadas em relatório anexo a este auto”.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA:** R\$ 17.572,62

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73,74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso I “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruem o presente processo: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Intimação -AR, Protocolo de Devolução de Documentos, Relatório Totalizador do Diferencial de Alíquota a Recolher e Cópia de DAE's.

O autuado não impugna o Auto de Infração, sendo lavrado o “Termo de Revelia” às fls.57 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais, observou, que o agente autuante, equivocou-se, ao não cobrar no presente auto de infração, os valores referentes ao ICMS, tendo aplicado ao caso, apenas a penalidade disposta no artigo 123, I, “C” da

Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Entendendo perfeitamente caracterizada a acusação fiscal, e com esteio no artigo 460 do CPC, decide pela Procedência da ação fiscal nos termos do consignado na peça inaugural do presente processo.

A empresa, inconformada com a "decisum" singular, interpõe Recurso Voluntário Para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, argüindo resumidamente as seguintes razões:

1. A recorrente elaborou detalhadamente uma planilha seguindo rigorosamente a ordem daquela elaborada pela fiscalização, demonstrando com detalhes e anexação de documentos os comprovantes de recolhimento das notas fiscais autuadas.

2. Aduz, que não conseguiu localizar os DAE's de recolhimentos de algumas poucas notas fiscais, que perfazem o valor de R\$ 611,37 (seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), o qual a recorrente dispõe-se a recolher assim que for intimado.

3. Entende não necessitar de perícia, mas, se for o caso, fica desde logo requerida.

Por derradeiro, requer a reforma parcial do julgamento recorrido, sendo-lhe exigido apenas a quantia do constante no item 2 acima citado.

A Consultora Tributária em observância ao princípio da verdade material, solicita junto à Perícia, a elaboração de uma planilha por exercício, referente às notas fiscais cobradas no presente lançamento, visando elucidar, se os valores pagos nos DAEs apresentados pelo contribuinte, referem-se realmente a do lançamento em lide.

A perícia, oferta "Laudo Pericial", às fls 106 dos autos, esclarecendo que "os DAE'S, apresentados pela empresa, referem-se as notas fiscais relacionadas às fls 9/35 e constante no demonstrativo elaborado pelo fiscal, fls. 53/55, ainda que, encontram-se devidamente recolhidos aos cofres do Erário Estadual.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 379/06, opinando pela improcedência do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento, estampa a seguinte à acusação fiscal:

*“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte em pauta, deixou de recolher o diferencial de alíquota referente às notas fiscais relacionadas em relatório anexo a este auto”.*

A Julgadora Singular, entendendo configurado o ilícito tributário, decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a “decisum” proferida, a empresa interpõe o presente Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O exame do presente processo a meu ver, não demonstra grande complexidade.

A matéria foi mui sabiamente tratada com a realização da Perícia, solicitada pela eminente Consultora Tributária.

Visualiza-se às fls 107 a 109, dos autos, a existência de uma Planilha em perfeita consonância com as notas fiscais apresentadas pela parte, onde coteja-se, os DAEs recolhidos com suas respectivas notas fiscais.

Diante da planilha elaborada, a perita, ofertou o “Laudo Pericial”, constante às fls 106, com a seguinte conclusão, “In Verbis”:

*Quesito 2. “Os DAEs apresentados referem-se às notas fiscais relacionadas às fls. 09-35, constantes também no demonstrativo às fls. 53 a 55 e foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado, conforme demonstrado no Anexo I.”*

Data vênia, apreciando minuciosamente referida planilha, verifica-se, que nesta, encontram-se demonstrados os recolhimentos de quase todas as notas fiscais autuadas, a exceção das seguintes: NF 20031 de 23/01/02, 144266 de 08/03/02, 14470 de 15/03/02 e , 17124 de 22/10/02.

Diante da constatação acima citada e conforme aduziu a própria recorrente ,dúvidas não pairam, que a mesma deverá recolher aos cofres do Estado, o restante do crédito tributário referente às notas fiscais cujos recolhimentos não ficaram evidenciados nos autos.

No caso "in concretum",entendo que a cobrança deve ser realizada nos mesmos moldes do constante no auto de infração, com esteio no artigo 460 do CPC , no entanto o ICMS não cobrado deverá ser recuperado através de uma nova ação fiscal.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA:** R\$ 390,70

É como voto.

#### **DECISAO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MANHATTAN EMPREENDIMENTOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância,julgando parcialmente Procedente a ação fiscal, contrariamente ao Laudo Pericial e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.Votaram pela improcedência, nos termos do Parecer aprovado pelo representante da doutra

Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros: Marcelo Reis De Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

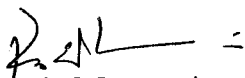
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Novembro de 2006.

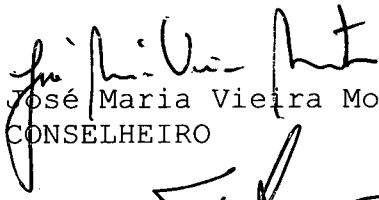
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

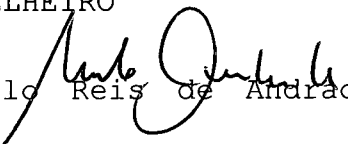
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

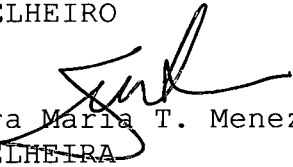
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

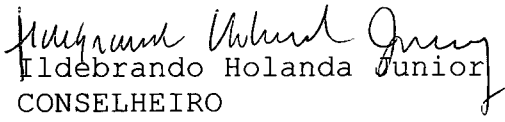
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA-RELATORA

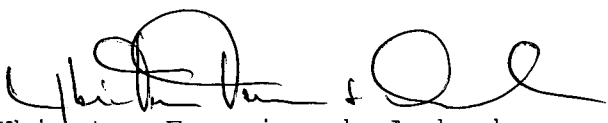
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO